



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 3.841 / 2021

AUTÓGRAFO N°: 3920 / 2021

PROJETO DE LEI N°: 23 / 2021 - L

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000243 / 2021
DATA: 04 / 03 / 2021

AUTOR: VEREADORA ROSE DO CRIS

ASSUNTO: Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências.

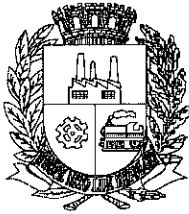
RECEBIDO EM SESSÃO DE: 08 / 03 / 2021

EMENDAS N°S: _____

VETO: sim: N°: _____

REGIME DE URGÊNCIA: sim **PRAZO PARA A VOTAÇÃO:** ____ / ____ / ____
REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim (REQUERIMENTO N° ____ / ____)
NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas
QUORUM: 2/3 dos vereadores para: aprovação rejeição
 Maioria absoluta dos vereadores para: aprovação rejeição
 Maioria dos vereadores presentes para: aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

PROJETO DE LEI nº 23 /2021-L



INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria da vereadora Rose do Cris:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Mairinque, a realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate a toda forma de importunação e assédio sexual.

Art. 2º. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo por ônibus no município de Mairinque deverá fixar cartazes no interior do ônibus e demais tipos de veículos utilizados em sua frota, com a seguinte informação:

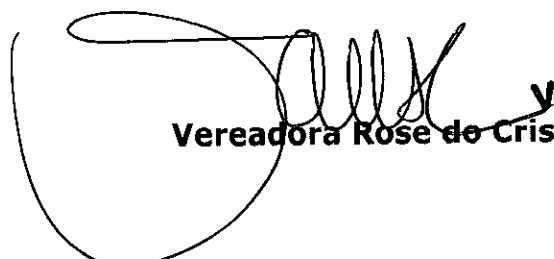
"Importunação sexual é crime!

Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objeto se satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e doações.

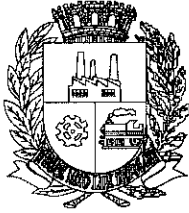
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mairinque, 04 março de 2021.


Vereadora Rose do Cris

Rose do Cris
Vereadora - MD

15:47 04/03/2021 000243 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS



JUSTIFICATIVA

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia-a-dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados, porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Sabemos que as pessoas vítimas desse tipo de violência devem ser encorajadas procurar as autoridades e denunciá-la, para que as medidas apropriadas contra esse tipo de agressão possam ser efetivamente tomadas e os culpados punidos.

Para auxiliar na redução do número de ocorrências dessa sorte, ou mesmo sua extinção, temos que adotar políticas públicas adequadas e realização de campanhas educativas, entre outras.

A fixação da pena de reclusão para este crime de violência sexual em meio de transporte público impedirá que este seja tratado como delito de menor potencial ofensivo, processado e julgado segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, o que atualmente permite a aplicação de penalidades brandas, incapazes de coibir sua prática, ou mesmo não implicar qualquer punição.

Certa de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Mairinque, 04 março de 2021.


Vereadora Rose do Cris

Rose do Cris
Vereadora - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 23 / 2021-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 8 de março de 2021.

Expediente da 6ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Parecer ao Projeto de Lei 23/2021-L de autoria da Vereadora Rose do Cris, que institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências.

Pretende a Vereadora adotar política pública com a finalidade de auxiliar na redução do número de ocorrências deste tipo de violência, através de campanhas educativas, entre outras medidas.

É o relatório.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Carta Constitucional. Isso porque trata de assunto de interesse local e de suplementação da legislação estadual, estando em conformidade, pois, com o art. 30, I e II, da Carta Republicana:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em relação à constitucionalidade formal (iniciativa), é preciso destacar que existe controvérsia em relação à matéria, no que tange à obrigação prevista ao Poder Público. O Ministério Público do Estado de São Paulo já se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar análogo, por usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo:

Processo nº. 0202793-74.2013.8.26.0000
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, em face da Lei nº 907, de 23 de junho de 2010, do Município de Bertioga, que dispõe sobre "a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra o crime de pedofilia nas escolas públicas, postos de saúde, ginásio de esportes, bem como a divulgação de informativo no site oficial dos órgãos públicos". Projeto de autoria de Vereador. **Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ação concreta à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes.** Criação de despesa sem indicação de recurso disponível. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47; II e XIV e 144, todos da CE. Parecer pela procedência da ação. (Destacou-se.)

Ao julgar o processo em comento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, se posicionou de maneira diversa daquela defendida pelo MPSP, entendendo não haver invasão de iniciativa legislativa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. **Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania.** Lei que prevê despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0202793-74.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/04/2014. Destacou-se.)

Na mesma linha, seguem outras manifestações da

Corte:

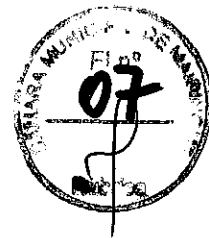
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências"**. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação,** nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"** do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS.** Rejeição. **O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). **RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º.** Dispositivo que – ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar – avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018. Destacou-se.)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019. Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



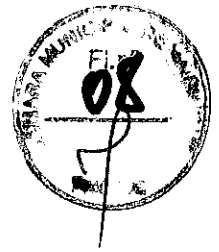
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade inexistente – Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – **Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiá, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida.*** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166189-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017. Destacou-se.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.755, de 08 de abril de 2016, que determina que as unidades de atendimento público da Administração Municipal disponibilizem dados biográficos dos respectivos patronos e dá outras providências. Artigos 1º, 3º e 5º da lei combatida. **Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada.** Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. **2. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. 3. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. 4. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** 5. Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. 6. Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que: **mera determinação para que as unidades de atendimento público da administração municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais de saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos (art. 1º), tampouco que as despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias dotações orçamentárias das Secretarias Municipais envolvidas (art. 3º)** e, por fim que a lei combatida entrará em vigor na data da



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art.5º), objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada dando à população o direito de informação acerca dos patronos que dão seus nomes às unidades de atendimento público da administração. 7. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento dos artigos 1º, 3º e 5º, da lei nº 13.755 do município de Ribeirão Preto que são tidos como constitucionais. 8. Por outro lado forçoso reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º, da lei combatida. Note-se que o artigo 2º, da lei nº 13.755, determina que para a divulgação, ficam os responsáveis pelas unidades encarregados de autorizar a fixação de pequenos cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, fazendo referência a disponibilização dessas biografias e locais de retirada, demandando, assim, uma tarefa específica aos responsáveis de cada unidade, sendo que nesse ponto o Legislativo acaba por intervir em atos de Gestão do Executivo. 9. Note-se que criar tarefas específicas a servidores consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, pois como já mencionado, se trata de ato de gestão, havendo afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante. 10. De igual sorte, no artigo 4º da lei combatida há determinação para que o Chefe do Executivo regulamente a norma no prazo de 90 dias a partir da sua publicação. Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. 11. Portanto, sob essa ótica, o artigo 4º da lei objeto de impugnação, deve ser declarado inconstitucional, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer a previsão de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Prefeito, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual. 12. Ação Parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018189-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)

Em posicionamento divergente, segue manifestação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.886, de 4 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga a administração municipal a fixar nas salas de aula dos estabelecimentos públicos municipais de ensino o número do telefone do disque denúncia, assim como a viabilizar meios para indicar mensagens que incentivem os alunos a denunciarem os abusos sofridos e para informar o que constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060029-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: **01/08/2016**. Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Dessa feita, seguindo o posicionamento **majoritário** do TJSP, entende-se pela constitucionalidade da lei em comento, que não estaria dispendo sobre serviço público, mas que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, estando em condições de ser deliberado pelo Plenário.

É o parecer.

Mairinque, 31 de março de 2021.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 23/2021-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO	X	
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO	▶	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 12 votos contra 0 votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 5 de abril de 2021;
Ordem do Dia da 8ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

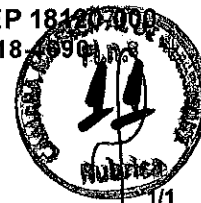
Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-700
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4901
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 3920 / 2021

INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 23/2021-L, de autoria da vereadora Rose do Cris, a saber:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Mairinque, a realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate a toda forma de importunação e assédio sexual.

Art. 2º. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo por ônibus no município de Mairinque deverá fixar cartazes no interior do ônibus e demais tipos de veículos utilizados em sua frota, com a seguinte informação:


"Importunação sexual é crime!

Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objeto se satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e doações.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 6 de abril de 2021.

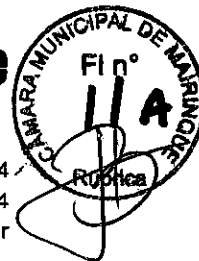

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 15 de abril de 2021.

OI-111-161/2021

ASSUNTO: Devolve Autógrafos 3919-3920/2021.

Senhor presidente,

Acusamos o recebimento dos Autógrafos 3919/2021, de 06/04/2021 e 3920/2021, de 06/04/2021, os quais merecem a nossa melhor atenção, entretanto detectamos alguns erros materiais que podem comprometer a validade dos mesmos, tal como melhor especificados no parecer jurídico anexo.

Por esse motivo, devolvemos os referidos Autógrafos para que sejam corrigidos por essa digna Casa de Leis.

Apresentamos, nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Exmo. Sr.
JOSÉ EDICARLOS S. LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE

/asl

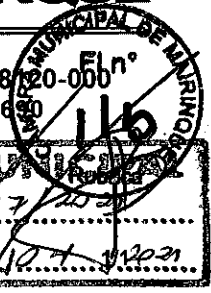
11:05 16/04/2021 000053 Câmara Municipal de Mairinque



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



LEI MUNICIPAL
N.º ...3837...
DE ...12/10/2021...

AUTÓGRAFO N.º 3920 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
PROTÓCOLO N.º 292 / 2021
PROCESSO Nº I-45
DATA 08 / 04 / 2021

INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 23/2021-L, de autoria da vereadora Rose do Cris, a saber:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Mairinque, a realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate a toda forma de importunação e assédio sexual.

Art. 2º. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo por ônibus no município de Mairinque deverá fixar cartazes no interior do ônibus e demais tipos de veículos utilizados em sua frota, com a seguinte informação:


"Importunação sexual é crime!

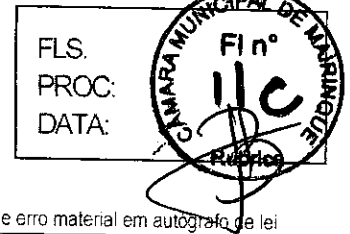
Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objeto se satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e doações.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 6 de abril de 2021.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



Excelentíssimo Senhor Prefeito

Assunto: Possibilidade de correção de erros materiais em leis enviadas para sanção do Prefeito.

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da remessa, para sanção, dos autógrafos 3919/2021 que dispõe sobre *"A divulgação do dique (sic) 100 nos impressos da Secretaria Municipal de Educação, bem como nos livros distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino"* e 3920/2021 *"Institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências"*.

Ao analisar os textos de Lei para veto ou sanção de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, verificou-se que ambos os textos de lei contam com erros materiais que, embora simples, impedem sua sanção, mas, por outros lados não são caso de veto.

O Projeto de Lei 22/2021-L, que recebeu o autógrafo 3919/2021, em sua ementa, contém a palavra "disque", redigida sem a letra "s", restando com a redação "dique".

Já o Projeto de Lei 23/2021-L que recebeu o autógrafo 3920/2021, em seu artigo 2º, *caput* menciona "A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo por ônibus...", quando na verdade se trata do "transporte coletivo de ônibus".

Na transcrição do Art. 215-A do Código Penal, a referida Lei Municipal previu *"Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."*, merecendo o dispositivo transcrito correção para seu texto original: *"Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."*

Desta forma, a sanção não é possível porque colocaria em vigência textos de lei que não representam a real intenção do legislador, porque contém erros materiais. Por outro lado, não é caso de veto, porquanto a Lei Orgânica do Município em seu Art. 43, prevê que tal ato se dará quando o Sr. Prefeito entender que se trata de projeto de lei inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público e, neste caso, não se verificam nenhuma das hipóteses, mas tão somente a existência de erro material corrigível, incapaz de alterar a essência da lei, mas que impede a sanção ou o veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Parecer de Redação Final aos Autógrafos 3919/2021 (Projeto de Lei 22/2021-L), que dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos impressos da Secretaria Municipal de Educação, bem como nos livros distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino e 3920/2021 (Projeto de Lei 23/2021-L, que institui campanha de combate à importunação sexual no transporte público municipal e dá outras providências)

Os presentes autógrafos retornaram para a Casa Legislativa, uma vez que nos textos, por ocasião de erros de digitação, contam com erros materiais simples, que embora impeçam a sanção, não são caso de veto, conforme informado pelo Executivo.

Sendo assim, opino pela elaboração de redação final visando retificar erro sanável que não implica em deturpação da vontade legislativa.

É o parecer.

Mairinque, 28 de abril de 2021.

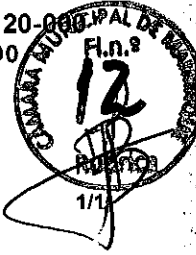
GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



REDAÇÃO FINAL - AUTÓGRAFO N° 3920 / 2021

INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 23/2021-L, de autoria da vereadora Rose do Cris, a saber:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Mairinque, a realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate a toda forma de importunação e assédio sexual.

Art. 2º. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de ônibus no município de Mairinque deverá fixar cartazes no interior do ônibus e demais tipos de veículos utilizados em sua frota, com a seguinte informação:


"Importunação sexual é crime!

Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objeto de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e doações.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 6 de abril de 2021.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br




FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL - AUTÓGRAFO Nº 3920/2021 – PL Nº 23/21-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	/	
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
<input checked="" type="radio"/>	Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/>	Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/>	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/>	Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input type="radio"/>	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 3 de maio de 2021;
Ordem do Dia da 12ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

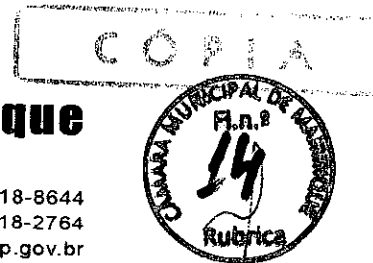

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



LEI Nº 3.841 / 2021

(Projeto de Lei nº 23/2021-L – Vereadora Rose do Cris – Autógrafo nº 3920/2021, de 06/04/2021)

INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito Municipal de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Mairinque, a realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate a toda forma de importunação e assédio sexual.

Art. 2º. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de ônibus no município de Mairinque deverá fixar cartazes no interior do ônibus e demais tipos de veículos utilizados em sua frota, com a seguinte informação:

"Importunação sexual é crime!"

Artigo 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objeto de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."


Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e doações.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 04 de maio de 2021.


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Registrada e Publicada na Prefeitura em 04/05/2021.


RODRIGO GARCIA
Secretário Municipal de Governo